



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001766-39.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELO GUILHERME DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001766-39.2025.8.26.0026

Agravante(s): Marcelo Guilherme de Souza

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Bauru/DEECRIM UR3

Voto nº 39107

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. REMIÇÃO. DIAS REMIDOS. COMPUTAÇÃO COMO PENA CUMPRIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena, sob o argumento de que os dias remidos não poderiam ser computados como pena efetivamente cumprida. O agravante sustenta que, nos termos da Lei de Execução Penal, os dias remidos devem ser considerados como pena cumprida, com impacto direto no cálculo para progressão de regime e demais benefícios. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida ou apenas descontados do total da pena, sem reconhecimento formal como tempo de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 128 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011, estabelece expressamente que o tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.

A interpretação que reconhece os dias remidos como efetivo cumprimento de pena é mais benéfica ao sentenciado e reflete a intenção do legislador ao ampliar os efeitos da remição, anteriormente restritos ao livramento condicional e ao indulto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação pacífica no sentido de que os dias remidos devem ser considerados como pena efetivamente cumprida, com efeitos diretos para benefícios da execução penal, como a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 128 da LEP.

A interpretação mais favorável ao apenado deve prevalecer na execução penal, especialmente quando respaldada por norma expressa e jurisprudência consolidada.

O reconhecimento dos dias remidos como pena cumprida impacta diretamente no cálculo de benefícios como progressão de regime e livramento condicional. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 128 (com redação dada pela Lei nº 12.433/2011).

Da decisão¹ que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena, recorre² o agravante alegando que os dias remidos devem ser considerados como pena efetivamente cumprida e não descontados do total da pena.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A questão a se discutir é se os dias remidos devem ou não ser declarados como dias de pena efetivamente cumpridos ou se devem ser descontados do total da pena.

A Lei de Execuções Penais foi reformada em 2011 de modo que seu artigo 128 estabelece expressamente que os dias remidos são computados como pena cumprida para todos os efeitos. Ademais, esta interpretação é mais benéfica para o sentenciado e vai ao encontro da *mens legis*, que em 2011 decidiu ampliar os efeitos do tempo remido, vez que a redação anterior se limitava a livramento condicional e indulto.

Não obstante, é esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

¹ Folhas 06.

² Folhas 01.

³ Folhas 20.

⁴ Folhas 24.

⁵ Folhas 36.

“1. Os dias declarados remidos devem ser computados como dias de pena efetivamente cumpridos, conforme orientação mais favorável ao preso, adotada de forma pacífica por esta Corte. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que os dias declarados remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida”⁶.

Portanto, de rigor novo cálculo para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que o cálculo seja refeito e os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ STJ – HC 236101 / SP – Rel. Min. Campos Marques – Quinta Turma – DJe 19/10/2012.